



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.629 - MT (2015/0183613-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FILOGONIO BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : MARILU CURVO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE -
SP072973
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP230904
AGRAVADO : EXECUTIVA NORTE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RETRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA VIOLAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher o agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.629 - MT (2015/0183613-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FILOGONIO BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : MARILU CURVO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE -
SP072973
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP230904
AGRAVADO : EXECUTIVA NORTE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FILOGÔNIO BORGES DA SILVA E MARILU CURVO BORGES DA SILVA contra decisão da presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

No agravo regimental, os agravantes afirmaram que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.629 - MT (2015/0183613-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, inicialmente esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com razão aos agravantes quanto à impugnação específica, motivo pelo qual, reconsidero a decisão agravada e analiso novamente a questão.

A irresignação desenvolvida no recurso especial não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Não há, na fundamentação do recurso especial, a indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal que porventura tenha sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI FEDERAL VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Na linha da jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação da norma à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 457.623/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATOS NORMATIVOS E ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 756.147/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial por outro fundamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183613-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 753.629 / MT

Números Origem: 0015048920088110041 15048920088110041 164322015 368912013 9018212014

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FILOGONIO BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARILU CURVO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
	BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP230904
AGRAVADO	: EXECUTIVA NORTE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FILOGONIO BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARILU CURVO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP072973
	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
	BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP230904
AGRAVADO	: EXECUTIVA NORTE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.